

O SERVIÇO POLICIAL MILITAR E O EXCESSO DE HORAS TRABALHADAS

Laciel Castro Costa

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

E-mail: laciel@gmail.com

RESUMO

A Constituição de 1988 trouxe no bojo dos direitos sociais de todo trabalhador comum o direito a jornada máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, entretanto, o rol taxativo de direitos sociais do artigo 142 § 3º, inciso, VIII da carta política, implica tratamento diferenciado aos militares quanto à jornada máxima de trabalho suportada por estes profissionais, tendo em vista, a natureza especial de suas atividades, entretanto, isto não justifica os excessos e não pode servir como mecanismo político para atenuar os problemas e melhorar a imagem da segurança pública nos Estados. O presente trabalho defende a tese de que os militares dos Estados possuem o direito garantia de uma jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais nos períodos de ordem social, não se exigindo o pagamento de horas extras para as demandas urgentes e de grande interesse social.

Palavras Chaves

Militar, jornada de trabalho

ABSTRACT

The 1988 Constitution brought in the midst of the social rights of any ordinary worker the right to shift up to 44 (forty four) hours per week, however, the list exhaustive social rights of Article 142 § 3, clause, VIII of the charter policy, implies differential treatment to the military regarding the maximum working hours supported by these professionals, in order, the special nature of their activities, however, this does not justify the excesses and can not serve as a political mechanism to mitigate the problems and improve the image of public safety in the States. The present study supports the thesis that the military have the right of States to guarantee a maximum journey of 40 (forty) hours per week during periods of social order, not requiring overtime pay for the demands urgent and of great social concern .

Keywords

Military workday

A Constituição de 1988, ao estabelecer a carga horária máxima de trabalho quis com que o empregador ficasse adstrito às 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sob pena de ter que pagar

horas extras a seus funcionários. No caso dos policiais militares dos Estados, verificamos a existência de normas diferenciadas. No Estado de Goiás a lei determina a jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais, em contrapartida, não há norma que estipule a carga horária máxima.

Assim, justificam a exigência do mínimo em lei e seguindo o exemplo do Exército, os militares podem agir a mando de seus Comandantes e Governantes, a qualquer momento e hora do dia, desde que, haja uma crise que exija a utilização não rotineira de um efetivo maior para garantir a ordem, salvar vidas e manter a lei, sem qualquer ônus referente ao excesso de horas trabalhadas para o Estado. Só há um problema com a norma, é que esta excepcionalidade virou regra para as polícias dos Estados.

Em Goiás estamos vivendo um Estado de ordem social aceitável e não se faz necessário a ultrapassagem do mínimo de 40 (quarenta) horas, exceto pela necessidade de contratação de mais homens, o que não significa emergência ou crise, mas, falta de planejamento Estatal.

Os militares dos Estados suportam cargas excessivas de trabalho e a falta de efetivo pressiona os Comandos a estabelecerem jornadas que vão além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tudo isto, sem a devida remuneração pelo trabalho extra realizado. Chegamos ao ponto de editarmos leis que regulamentaram o serviço voluntário por tempo determinado, a fim, de resolvermos o problema de efetivo no âmbito da Corporação Militar de Goiás,¹ contrariando normas constitucionais que exigem a necessidade de excepcional interesse público.²

Com o fim dos famosos “boinas azuis” instituídos pela lei 14.012/01, promulgamos em seguida a lei 15.125 de 25 de fevereiro de 2005, que regula o serviço voluntário fora da jornada normal de trabalho, mediante retribuição pecuniária específica, ou seja, um “salário virtual” que não irá englobar o que hoje denominamos de subsídio, tudo isto, para que o Estado não suporte uma contratação em massa de policiais militares.

Entretanto, quem paga os prejuízos deste excesso de carga horária não é só o militar, mas,

¹ESTADO DE GOIÁS, Lei Estadual n. 14.012 de 18 de dezembro de 2001, Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/legislação>. Acesso em 10 de fevereiro de 2010.

²Cf: Dos Santos, Valdirene Maia, *Contratos nulos no âmbito da segurança pública e a competência da justiça do trabalho*. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília ano XXV, n. 1213, edição semanal, Publicado em 17 de março de 2008

toda sociedade que não terá uma prestação de serviço à altura de suas exigências, pois, teremos nas ruas policiais cansados e “stressados” em suas atividades. Queremos uma polícia de 1º (primeiro) mundo, mas não tratamos nossos policiais com a mesma dignidade destes países.

A PMGO (polícia militar de Goiás) pode optar por uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, entretanto, isto exige um estado de ordem social, que historicamente nunca existiu, logo, se estamos há décadas em estado de recessão ou crise, que justifique a extrapolação deste mínimo trabalhado a patamares além dos estabelecidos constitucionalmente pelo trabalhador comum. Porque então adotarmos o mínimo se o máximo virou regra e não exceção?

Tamanha injustiça se perdura há décadas, portanto, nada mais justo do que a fixação exata da jornada máxima de trabalho para o policial militar. Lembrando que o tempo ultrapassado será levado em consideração para o pagamento das horas-extras ou de uma possível compensação de horas.

Sabemos que o regime militar exige o exercício de escalas extraordinárias, mas, isso deve ser plenamente justificado, através dos estados de exceções, os quais são decretados pelos nossos chefes de governo. Isto não tira o direito de qualquer Comandante convocar extraordinariamente o militar para determinada missão, desde que, nesta convocação exista motivação e nela haja necessidade e urgência, pois, do contrário teremos necessariamente de pagar pelo trabalho extra.

O que verdadeiramente falta em todos os Estados é um rígido controle das horas trabalhadas dos militares. Sem a devida limitação ao direito discricionário dos chefes de governos e comandantes militares de exigirem em tempo de ordem social o exercício de uma jornada não superior as 44 (quarenta e quatro) horas semanais permitidas pela Constituição. Somente assim é que será atingida a dignidade humana destes trabalhadores.

Tudo isto é fácil quando sabemos que basta especificarmos em lei, que as horas extraordinárias motivadas por crises, não geram direito as horas-extras. A partir de então será garantido a todos um tratamento digno, pois, sabemos que não estamos sempre em momentos de crise! O controle mais rígido das Escalas de Serviço e adoção de equipamentos de registros de entrada e saída, assim como nas empresas particulares esse procedimento garante maior efetividade e controle da jornada excedente. Todos querem o uso destas tecnologias na busca da justiça, exceto àqueles que sabem retirar do caos e da desordem o proveito próprio.

Vejamos uma breve síntese da jornada de trabalhador comum e do militar :

Trabalhador Regido pela CLT	Jornada	Horas semanais	Horas mensais
Y	08 (oito) horas diárias	44 horas	176 horas
MILITAR	Jornada de trabalho	Horas semanais	Horas mensais
MILITAR	12X36	48 horas inclusive domingo (diurno)	180 horas
MILITAR	12x24	36 horas engloba trabalho noturno	240 horas mensais. Considerando 20% (com 20 (vinte) serviço no mês)
MILITAR	24X48	Varição de dois a três serviços na semana inclusive feriados	240 hs mensais com 10 serviços no mês
MILITAR	Expediente	36 horas	144 hs mensais

Na PM há vários tipos de escalas entre elas: 12x36; 24x48 , 12x24 e 24x72, inserimos o Quadro acima tão somente para fixar um parâmetro comparativo entre o trabalhador militar e o trabalhador regido pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), que trabalha 176 (cento e setenta e seis) horas mensais e que quando laboram acima deste patamar recebem de seu empregador horas-extras.

Assim, constatamos que quando o militar do Estado de Goiás, não trabalha as 40 (quarenta) horas mínimas, este é obrigado a completá-las através do famigerado Banco de Horas,³ entretanto, a mesma justiça não é vista a favor daqueles que trabalham em regime de escalas. Na jornada 12x36, nossos militares trabalham cerca de 180 (cento e oitenta) horas mensais, ou seja, 4 (quatro) horas a mais que um trabalhador comum trabalha. Isto, sem contar que estas escalas não contam a hora noturna como sendo de 52'30" (cinquenta dois minutos e 30 segundos), ou seja, o período de 12 (doze) horas trabalhadas no período noturno equivaleria a aproximadamente 2 (duas horas) a mais por dia de serviço, em resumo, nosso militar está trabalhando aproximadamente 20 (vinte) horas por mês e a mais, do que aqueles que exercem escalas diurnas, acaso considerássemos que a hora noturna equivallesse a 52(cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Tendo em vista que, eles irão receber o mesmo salário no final do mês, isto é extremamente injusto.

Nas escalas 24x48 e 12x24, o trabalhador militar labora cerca de 240 horas mensais; na terceira escala 24x72 o militar trabalha próximo de 192 (cento e noventa e duas horas) no mês. Portanto, concluímos para a felicidade do Estado, que o regime adotado de escala está em descompasso com o que prevê nossa Carta Maior, pois, este limite fere a dignidade humana esculpida como direito fundamental.

³ Nota: Banco de Horas: sistema criado para controlar as horas trabalhadas do militar do Estado de Goiás. Com este controle exige-se do militar a compensação das horas não trabalhadas conforme o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais previsto pela lei 8.033/75, mormente este sistema só atinge os militares que trabalham em regime de expediente.

A carga horária máxima trabalhada não foi estipulada por acaso no texto constitucional, sendo sua extrapolação um direito excepcional que não deve ser exercido por ninguém sem que haja limites legais para o seu exercício. Este princípio ampara a todos os trabalhadores, inclusive o militar, mesmo sendo regido por leis específicas que não englobam o direito de jornada máxima.

Pensando melhor, verificamos o quadro analítico já proposto não consideramos o número de feriados nacionais no Brasil e mesmo os feriados regionais e assim auferimos uma comparação real entre o trabalhador que exerce atividade de expediente e o Trabalhador Militar que exerce regime de escalas ininterruptas de serviço. Portanto, a idéia de que o miliciano trabalha pouco é mera especulação.

Em 1975, nossa PMGO optou em lei por uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, porque então, estes milicianos trabalham mais do que isto nos regimes de escalas? A história explica o quanto o Brasil viveu por períodos ditatoriais, onde os militares viveram constantemente aquartelados e em regime de prontidão constante, a mando de seus comandantes e chefes políticos, isto, levou a instituição a adotar escalas desumanas, próprias do Estado de Guerra e que hoje ainda são utilizadas.

O que cabe ao Administrador em tempo de ordem social e política é tão somente cumprir o mínimo, pois, o máximo não está previsto, justamente, para garantir o uso desta força auxiliar nos momentos de crise, fato este excepcional, que infelizmente é tratado como regra. Vejamos o que diz a lei 8.033/75:

Art. 30 - Os deveres Policiais-Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial-Militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

Parágrafo Único - A dedicação integral a que se refere o item I deste artigo sujeita o Policial-Militar à jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho". Acrescido pela Lei nº 10.623, de 24-8-88, DO. de 1-9-88.

Com o advento da Constituição todos os empregadores ficam limitados a exigirem de seus funcionários que trabalhem no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sob pena de pagarem horas extras, o mesmo texto não impede que o empregador estabeleça uma jornada menor. A Constituição fala em trabalhadores, acaso o militar não é um trabalhador? Vejamos:

Art 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro

semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Vejamos agora o rol que a nosso ver deve abranger o Direito a Jornada Mínima, mas, que a Doutrina entende ser um rol taxativo.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

A lei 8033/75 do Estado de Goiás é omissa quanto ao aspecto da jornada máxima de trabalho que um policial militar pode exercer, entretanto, não há proibição Constitucional, para a fixação deste limite, basta fazermos uma leitura do Art. 42 da Constituição. Vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, às disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do **art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

Portanto, é imprescindível que corrijamos esta falha legislativa, para proporcionar não só ao militar a segurança jurídica necessária para que não haja distorções teratológicas que ferem a Dignidade do

Trabalhador Militar, mas também a própria Constituição Federal.

Não é errada a atuação do Comando em exigir do militar que ele exerça a jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais, entretanto, fugimos da discussão em querer estabelecer o máximo de nossa jornada, pois, sabe-se que existe em nosso meio escalas, que atropelam o princípio da dignidade humana.

Todo esse excesso de trabalho somado com as escalas extraordinárias que todo militar é obrigado a participar, os impedem do convívio com a família, do lazer, da cultura, direitos estes consagrados pela nossa Constituição. É preciso colocar ordem e estabelecer a justiça a este trabalhador incansável!

A profissão por si só é extremamente perigosa e considerada uma das profissões mais “stressantes” da atualidade. A atividade de segurança implica, não raras vezes, submeter-se a audiências na justiça, a flagrantes que ultrapassam as escalas normais de serviço e ainda a outras atividades de caráter urgente, que exigem a presença do policial.

De fato, propomos uma mudança na lei 8.033/75, retirando do Estado a exigência do mínimo e interpondo como máximo às 40 (quarenta) horas semanais, isto evita escalas injustificadas e garante um mínimo de segurança jurídica, evitando o excesso do poder discricionário das diversas autoridades, que muitas vezes procuram apenas satisfazer os anseios políticos dos governos.

Enquanto o problema não é resolvido, aguardamos o Ministério Público do Trabalho que volva seus olhos não só para os trabalhadores regidos pelo regime da CLT, até porque não está escrito na Constituição que militar não é trabalhador!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOS SANTOS, Valdirene Maia, *Contratos nulos no âmbito da segurança pública e a competência da justiça do trabalho*. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, ano XXV, nº 1213, edição semanal, Publicado em 17 de março de 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.) disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em 10 de fevereiro de 2010.

GOIÁS, Lei Estadual n. 8.033 de 02 de dezembro de 1975, disponível em <http://www.gabcivil.go.gov.br/legislação>. Acesso em 10 de fevereiro de 2010.

_____. Lei Estadual n.º 14.012, de 18 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.gabcivil.go.gov.br/legislação>. Acesso em 10 de fevereiro de 2010.

_____. Lei Estadual nº 15.125 de 25 de fevereiro de 2005, Disponível em: <http://www.gabcivil.go.gov.br/legislação>. Acesso em 10 de fevereiro de 2010.

ARTIGO SUBMETIDO EM 18/04/2010 E
ACEITO PARA PUBLICAÇÃO EM 20/06/2010
